

PROCESSO - A. I. N° 121644.0025/04-9  
RECORRENTE - ANDRADE BRITO E SILVA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0166-02/05  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 09/09/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0297-11/05

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nos termos do § 4º do art. 384-A do RICMS, na mensuração da receita bruta anual ajustada, para efeitos de pagamento do imposto pelos contribuintes inscritos no SimBahia, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, deve ser levada em conta a receita bruta global ajustada de todos eles. Razões recursais incapazes de modificar a Decisão recorrida. Exigências comprovadas. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF n° 0166-02/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, decorrente da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 200,00 e do recolhimento de ICMS a menos, no valor de R\$ 1.350,00.

A Decisão recorrida foi de que, conforme ressaltado na informação fiscal, cuja ciência foi dada ao contribuinte, o autuado mantinha outro estabelecimento e, como tal, considerando-se os dois estabelecimentos, a receita bruta ajustada para o ano de referência 1998 totalizou R\$193.161,62 (doc. à fl. 55), de modo que o valor a ser pago mensalmente seria de R\$100,00.

Destaca que a interpretação do parágrafo único do art. 386-A do RICMS deve ser feita sistematicamente, em cotejo com a regra do § 4º do art. 384-A, segundo o qual, na mensuração da receita bruta anual ajustada, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, deve ser levada em conta a receita bruta global ajustada de todos eles. Assim, julga Procedente o Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 79 a 81 dos autos, onde ressalta que interpretar sistematicamente dispositivo de norma tributária com vistas a imputar obrigação ao contribuinte significa violar o princípio basilar da segurança jurídica que caracteriza o Estado de Direito. Aduz que por força do art. 112 do CTN, que propugna pela interpretação do modo mais favorável ao contribuinte, a Fazenda não poderia ter aplicado o entendimento que resultou na autuação. Por fim, reafirma as considerações que faz na peça exordial, bem como destaca a violação das regras de interpretação da legislação tributária quando da Decisão da JJF. Assim, pede que o Auto de Infração seja declarado procedente em parte, determinando, em relação à primeira infração, nulos os valores nela consignados, aplicando os parâmetros previstos na norma tributária, quais sejam, o equivalente a R\$25,00 na competência de janeiro de 1999 e R\$50,00 na competência de agosto de 2000. Quanto à segunda infração, que sejam declarados nulos os valores relativos às competências compreendidas no

exercício de 1999 e, concomitantemente, sejam reduzidos os valores relativos ao ano 2000 para o equivalente a R\$25,00.

Em seu Parecer, às fls. 87 a 89 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar que os citados artigos 384-A e 386-A devem ser aplicados de forma conjunta, a partir da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, o que ensejou a mensuração da receita bruta anual da empresa considerando a receita bruta dos dois estabelecimentos do autuado.

## VOTO

A questão resume-se ao fato de que, para se mensurar a receita bruta anual ajustada do contribuinte, enquadrado como microempresa do regime SimBahia, se deve aplicar o previsto no § 4º do artigo 384-A conjuntamente com o art. 386-A, ambos do RICMS/97.

O referido § 4º do art. 384-A do RICMS previa, à época dos fatos, que na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se o mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas.

Já o caput do art. 386-A do RICMS prevê que a microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A.

Portanto, apesar de o imposto ser apurado por estabelecimento, o tributo corresponde a valor fixo determinado em função da receita bruta ajustada do ano anterior, sendo que na mensuração da receita bruta ajustada, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta ajustada de todos eles. Deste modo não há de se falar em violação ao princípio da segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 121644.0025/04-9, lavrado contra ANDRADE BRITO E SILVA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.550,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS